



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 4289/2002</b>		
Ementa <b>REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E FIXA AS TAXAS A QUE FICAM SUJEITOS AQUELES QUE EXERCEM ESSA ATIVIDADE.</b>		
Data da Norma <b>26/12/2002</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
20/12/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4829/2005</a>	Alterada pela
08/03/2013	<a href="#">Lei Ordinária nº 6106/2013</a>	Alterada pela
16/11/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 103/2023</a>	Revogada pela



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI Nº. 4.289 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

***“Regulamenta o comércio ambulante no município de Indaiatuba, e fixa as taxas a que ficam sujeitos aqueles que exercem essa atividade.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O exercício da atividade ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** O exercício da atividade ambulante dependerá de prévia autorização, mediante expedição do competente Alvará de Licença de Funcionamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pagamento das taxas previstas nesta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Comércio ambulante: a venda de produtos diretamente ao consumidor final, realizada exclusivamente por pessoas físicas, através de equipamentos móveis, ou sem esses equipamentos, nas vias e logradouros públicos onde tal atividade não seja proibida;

II - Ambulante: pessoa física regularmente inscrita no cadastro de contribuintes mobiliários do Município, civilmente capaz e regularmente autorizada pela autoridade competente a exercer atividade comercial em seu próprio nome, nas vias e logradouros públicos, mediante uso ou não de equipamento de pequeno porte, e sem ler local pré-determinado para exercer a atividade;

III - Ambulante com ponto pré determinado: é a pessoa física que realiza vendas de produtos diretamente ao consumidor final, através de equipamentos móveis, nas vias e logradouros públicos e em locais pré-determinados.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

§ 1º É expressamente proibida a permanência em solo público de equipamento utilizado na atividade ambulante, fora do horário normal da atividade ambulante, prevista no *caput* do artigo 11 desta lei.

§ 2º Fica proibido o exercício da atividade ambulante por pessoas jurídicas.

**Art. 4º** A licença para o exercício da atividade ambulante, mediante uso de espaços nas vias e logradouros públicos do Município, com ou sem ponto pré determinado, e em caráter permanente, será concedida quando a pessoa interessada estiver desempregada há mais de 4 (quatro) meses ou for carente financeiramente.

§ 1º A situação sócio-econômica da pessoa interessada na licença para o exercício da atividade ambulante será apurada por assistente social da SEMFABES – Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, e relatada por escrito.

§ 2º A inscrição do ambulante no cadastro de contribuintes mobiliários do município dependerá de prévio relatório social favorável da SEMFABES.

§ 3º O ambulante a que se refere este artigo fica sujeito à renovação anual da licença, para o exercício da atividade, pagando a respectiva taxa, prevista nesta lei.

§ 4º O ambulante que vier a empregar-se regularmente deverá encerrar o exercício da atividade ambulante, comunicando o fato ao Departamento de Rendas Mobiliárias – DEREM, para o cancelamento da sua licença e das taxas devidas para o exercício da atividade ambulante.

§ 5º O ambulante que transferir o exercício da atividade ambulante, em ponto pré determinado, em favor de terceiro não licenciado ou sem a prévia e expressa anuência do Poder Executivo, terá a sua licença cassada.

**Art. 5º** Quando o relatório social a que se refere o § 2º do artigo anterior for favorável, o interessado em exercer a atividade de ambulante deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Requerimento (Prefeitura/Sivisa);
- II - DECAM corretamente preenchida em 3 (três) vias;
- III - Cópia do RG e CPF;
- IV - 02 (duas) fotos 3x4;
- V - Prova de residência de, no mínimo, (três) anos no município;
- VI - Atestado de antecedentes criminais;
- VII - Termo de responsabilidade em relação ao registro junto a outros órgãos estaduais e federais;
- VIII - Comprovante do pagamento da taxa de licença;
- IX - Certidão negativa de débitos municipais;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

X - Carteira de saúde atualizada; e  
XI - Certificado de participação do treinamento de manipulação de alimentos.

**Art. 6º** Quando se tratar de comércio ambulante de produtos alimentícios, deverão ser observadas, ainda, as normas técnicas previstas em regulamento.

**Art. 7º** Os equipamentos permitidos para exercer a atividade são: tabuleiro, isopor, cestas, veículos de tração humana, motorizado ou não utilizado pelo ambulante para o transporte e comercialização de gêneros alimentícios, provido de rodas para facilitar sua movimentação.

§ 1º Os equipamentos a que se referem este artigo poderão ser ampliados ou reduzidos, desde que aprovados pela vigilância sanitária, em função de cada atividade.

§ 2º Não será permitida a utilização de qualquer tipo de barraca fixa ou desmontável, de aparelhos elétricos ou eletrônico não necessários ao exercício da atividade, tais como: televisão, karaôkê, rádios, alto-falantes, ou qualquer equipamento sonoro.

§ 3º Fica proibida ainda, a instalação de mesas e cadeiras em solo público, exceto quando não cause prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, a critério do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

**Art. 8º** Todo vendedor ambulante cadastrado no município deverá portar, obrigatoriamente, o crachá de identificação do ambulante, instituído por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** No equipamento utilizado pelo ambulante deverá ser fixada uma placa a ser confeccionada de conformidade com os critérios constantes do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Os vendedores ambulantes oriundos de outras localidades, ao trabalharem esporadicamente neste município, ficam sujeitos ao prévio pagamento da Taxa de Licença diária, Taxa de Publicidade se for o caso, Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando utilizarem espaços de qualquer logradouro público, sujeitando-se ainda, às normas do DEVISA – Departamento de Vigilância Sanitária e à Taxa de Vigilância Sanitária quando comercializarem produtos alimentícios.

§ 1º As taxas referidas ainda deverão ser recolhidas em agências bancárias, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Pessoas residentes neste município poderão ser autorizadas a trabalharem esporadicamente como vendedores ambulantes, em datas comemorativas, e durante eventos de qualquer natureza,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

independentemente da observância do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, mediante o pagamento das taxas a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 10.** Os ambulantes poderão ocupar parte da largura dos passeios públicos, de modo a não prejudicar o trânsito normal de pedestres.

**Parágrafo Único.** Quando o ambulante solicitar a permanência em esquinas, a licença só será expedida com a prévia aprovação do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, que analisará as condições do local.

**Art. 11.** Será considerado horário normal da atividade ambulante o horário das 8:00 às 22:00 horas.

**Parágrafo Único.** O exercício da atividade ambulante após as 22:00 horas será considerado horário especial, cobrando-se a Taxa de Licença, anualmente, com os acréscimos previstos na alínea “B” – Taxa de Licença Especial, do incluso Anexo I - Taxas da Atividade Ambulante, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

**Art. 12.** Os interessados em exercer a atividade em locais pré determinados, deverão escolher os locais definidos no artigo 17 desta lei.

**Art. 13.** Não será permitida a atividade ambulante nos seguintes locais:

- I - Na Praça Prudente de Moraes;
- II - No espaço compreendido pelo quadrilátero formado pelas Ruas XV de Novembro, Siqueira Campos, Candelária e Pe. Bento Pacheco;
- III - Na Praça Rui Barbosa;
- IV - Na Praça D. Pedro II;
- V - No trecho da Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, em ambos os sentidos, a partir da rotatória de entroncamento com as Ruas 24 de Maio e João Amstalden, até a Rua 09 do Jardim Regina;
- VI - Nos canteiros centrais de quaisquer avenidas; e
- VII - Nos estacionamentos públicos.

**Art. 14.** Fica proibido, no perímetro de segurança escolar, o exercício de comércio ambulante com:

- I - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
- II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

- III - fogos de artifício;
- IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
- V - anuais vivos ou embalsamados;
- VI - pastéis, churrasquinhos, lingüiças e carnes de quaisquer espécies;
- VII - embutidos e laticínios;
- VIII - doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem e do seu prazo de validade, na embalagem;
- IX - frutas retalhadas;
- X - relógios, jóias e óculos;
- XI - discos, CD's, fitas, "games" ou jogos eletrônicos, e
- XI - quaisquer brinquedos e quinquilharias.

§ 1º Considera-se perímetro escolar de segurança, para efeito deste artigo, a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, até o limite de 100 (cem) metros, contados de qualquer portão de acesso a qualquer um desses estabelecimentos.

§ 2º As bancas de jornais e revistas que funcionarem dentro do perímetro escolar de segurança ficam proibidas de expor estampas, desenhos, gravuras e qualquer objeto obsceno.

**Art. 15.** Fica proibida a venda ambulante de pescados, carnes (inclusive churrasco e “espetinhos”), frangos, vísceras, miúdos, bebidas alcoólicas em geral, medicamentos, ervas com finalidade terapêutica e prestação de serviços como: peercing e tatuagem.

**Art. 16.** O ambulante deverá observar, para o exercício de sua atividade, uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer estabelecimento que comercialize o mesmo produto ou preste o mesmo serviço.

**Art. 17.** Nas áreas públicas abaixo descritas fica limitado o número de ambulantes com pontos pré-determinados, que será controlado pelo DEREM:

~~I - na ÁREA 01: Vila Brigadeiro Faria Lima “CECAP” (Av. Francisco de Paula Leite no trecho compreendido entre as ruas: Caixa D'água e a Toshiko Takahara): máximo de 15; [\(Revogado pela Lei nº 6.106, de 8/3/2013\)](#)~~

II - ÁREA 02: **PARQUE ECOLÓGICO** (Marginais do Parque Ecológico, no espaço compreendido entre a rotatória do cruzamento da Av. Presidente Kennedy e a Av. Conceição, até a rotatória de acesso a Rua João Amstalden): máximo de 30 nesse trecho do Parque Ecológico, e máximo de 20 na área do estacionamento do parque;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

III - ÁREA 03: **AV. ÁRIO BARNABÉ** (Espaço compreendido entre a Av. Francisco de Paula Leite até a portaria do condomínio Lagos Shanadú): máximo de 20;

IV - ÁREA 04: **RUA SOLDADO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** (No trecho compreendido da Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé até a rotatória com a Rua João Martini): máximo de 10;

V - ÁREA 05: **AV. PRESIDENTE KENNEDY** (No trecho compreendido da rotatória da Av. Presidente Vargas até a rotatória da Av. Conceição): máximo de 10;

**Parágrafo Único.** Nas demais áreas, fica limitado a 4 (quatro) o número de ambulantes com pontos pré determinados, desde que obedecidas as demais regras, nas quadras definidas pelo órgão competente.

**Art. 18.** Os ambulantes já cadastrados que não se enquadrem nas normas previstas nesta lei, terão o prazo de 90 dias, contados do início da vivência desta, para se adaptarem, sob pena de cassação da licença concedida.

**Art. 19.** Fica proibido o uso de veículos movidos por animais e carriolas, para a venda ambulante de produtos alimentícios, preparados e ou perecíveis, inclusive "In natura".

**Art. 20.** O ambulante que exercer sua atividade em ponto pré-determinado fica obrigado a manter sempre limpo o local, sob pena de multa na primeira infração e cassação da licença na primeira reincidência.

**Art. 21.** O ambulante que se dedicar à comercialização de gêneros alimentícios se obriga a participar de curso oferecido pela DEVISA, anualmente, sob pena de suspensão da licença.

**Art. 22.** Aos infratores das normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência, mediante notificação por escrito;
- II - Multa prevista no Código Tributário do Município;
- III - Suspensão temporária da licença;
- IV - Apreensão do equipamento e ou mercadorias;
- V - Cassação da licença.

**Art. 23.** As penalidades descritas nos itens II, III, IV e V, poderão serem aplicadas de imediato, dependendo da gravidade da infração.

§ 1º A aplicação de penalidade mais grave independe de aplicação anterior de penalidades mais leves.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

§ 2º O ambulante que exercer a sua atividade em local não permitido serão aplicadas a pena de multa na primeira infração, e de cassação da licença na primeira reincidência.

**Art. 24.** A atividade ambulante clandestina sujeitará o infrator à apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados para a venda ou prestação de serviços, que serão devolvidos mediante o recolhimento da multa e das taxas previstas nesta lei.

§ 1º No caso de o infrator não retirar as mercadorias e equipamentos apreendidos no prazo fixado em regulamento, mediante exibição do recolhimento da multa e das taxas legais, os mesmos serão doados a instituições de caráter beneficente com sede em Indaiatuba.

§ 2º As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas a instituições a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá restringir ou proibir o exercício da atividade ambulante em áreas urbanas onde essa atividade se revele prejudicial ao interesse público.

**Art. 26.** O exercício da atividade ambulante ficará sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Anexo I que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 1º O pagamento das taxas poderão ser parceladas na forma e condições previstas em regulamento.

§ 2º Aplica-se, em relação as taxas a que se refere este artigo, no que couber, o disposto na Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que Instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

**Art. 27.** Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 28.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de dezembro de 2002.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## ANEXO I

### TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE

#### A — TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:

a) por ano.....R\$150,00;

b) por dia.....R\$30,00;

2. Ambulante sem ponto pré determinado:

c) por ano.....R\$150,00;

d) por dia.....R\$30,00;

3. Observação:

—— a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;

—— b) renovação anual obrigatória.

#### B — TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 1:00 hora do dia seguinte com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;

2. Para funcionamento além de 1:00 hora do dia seguinte com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

#### C — TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m<sup>2</sup>, por dia:.....R\$0,50;

2. Por m<sup>2</sup>, por ano:.....R\$60,50;

3. Observações:

a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;

b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.

#### D — TAXA DE PUBLICIDADE

1. Tabuletas, cavaletes, faixas e similares, destacados do equipamento ou outro móvel da atividade ambulante:

a) Por ano.....R\$70,00;

b) Por dia.....R\$10,00.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~2. Anúncios incorporados no próprio equipamento ou outro móvel utilizado pelo ambulante:~~

~~a) Por ano.....R\$30,00;~~

~~b) Por dia.....R\$5,00.~~

~~3. Observação: fato gerador: artigo 155 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.~~



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

### ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 4.829, de 20/12/2005, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2006)

#### TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE – VALORES EM UFESP

##### A – TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:
  - a) por ano.....12,01;
  - b) por dia.....2,40;
2. Ambulante sem ponto pré determinado:
  - c) por ano.....8,01;
  - d) por dia.....1,60;
3. Observação:
  - a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
  - b) renovação anual obrigatória.

##### B – TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 1:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;
2. Para funcionamento além de 1:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

##### C – TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m<sup>2</sup>, por dia:.....0,04;
2. Por m<sup>2</sup>, por ano:.....4,84;
3. Observações:
  - a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
  - b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº	194/2002
P.L. Nº	184/2002
Publ.	27/12/2002

LEI Nº. 4.289 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

"Regulamenta o comércio ambulante no município de Indaiatuba, e fixa as taxas a que ficam sujeitos aqueles que exercem essa atividade."

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da atividade ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O exercício da atividade ambulante dependerá de prévia autorização, mediante expedição do competente Alvará de Licença de Funcionamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pagamento das taxas previstas nesta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Comércio ambulante: a venda de produtos diretamente ao consumidor final, realizada exclusivamente por pessoas físicas, através de equipamentos móveis, ou sem esses equipamentos, nas vias e logradouros públicos onde tal atividade não seja proibida;

II - Ambulante: pessoa física regularmente inscrita no cadastro de contribuintes mobiliários do Município, civilmente capaz e regularmente autorizada pela autoridade competente a exercer atividade comercial, em seu próprio nome, nas vias e logradouros públicos, mediante uso ou não de

*Câmara*



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

equipamento de pequeno porte, e sem ter local pré determinado para exercer a atividade:

III- Ambulante com ponto pré determinado: é a pessoa física que realiza vendas de produtos diretamente ao consumidor final, através de equipamentos móveis, nas vias e logradouros públicos e em locais pré-determinados.

§ 1º - É expressamente proibida a permanência em solo público de equipamento utilizado na atividade ambulante, fora do horário normal da atividade ambulante, prevista no *caput* do artigo 11 desta lei.

§ 2º - Fica proibido o exercício da atividade ambulante por pessoas jurídicas.

Art. 4º - A licença para o exercício da atividade ambulante, mediante uso de espaços nas vias e logradouros públicos do Município, com ou sem ponto pré determinado, e em caráter permanente, será concedida quando a pessoa interessada estiver desempregada há mais de 4 (quatro) meses ou for carente financeiramente.

§ 1º - A situação sócio-econômica da pessoa interessada na licença para o exercício da atividade ambulante será apurada por assistente social da SEMFABES - Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, e relatada por escrito.

§ 2º - A inscrição do ambulante no cadastro de contribuintes mobiliários do município dependerá de prévio relatório social favorável da SEMFABES.

§ 3º - O ambulante a que se refere este artigo fica sujeito à renovação anual da licença, para o exercício da atividade, pagando a respectiva taxa, prevista nesta lei.

§ 4º - O ambulante que vier a empregar-se regularmente, deverá encerrar o exercício da atividade ambulante, comunicando o fato ao Departamento de Rendas Mobiliárias - DEREM, para o cancelamento da sua licença e das taxas devidas para o exercício da atividade ambulante.

u



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - O ambulante que transferir o exercício da atividade ambulante, em ponto pré determinado, em favor de terceiro não licenciado ou sem a prévia e expressa anuência do Poder Executivo, terá a sua licença cassada.

Art. 5º - Quando o relatório social a que se refere o § 2º do artigo anterior for favorável, o interessado em exercer a atividade de ambulante deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Requerimento ( Prefeitura/Sivisa);
- II - DECAM corretamente preenchida em 3 (três) vias;
- III - Cópia do RG e CPF;
- IV - 02 (duas) fotos 3x4;
- V - Prova de residência de, no mínimo, 03 (três) anos no município;
- VI - Atestado de antecedentes criminais;
- VII - Termo de responsabilidade em relação ao registro junto a outros órgãos estaduais e federais;
- VIII - Comprovante do pagamento da taxa de licença;
- IX - Certidão negativa de débitos municipais;
- X - Carteira de saúde atualizada; e
- XI - Certificado de participação do treinamento de manipulação de alimentos.

Art. 6º - Quando se tratar de comércio ambulante de produtos alimentícios, deverão ser observadas, ainda, as normas técnicas previstas em regulamento.

Art. 7º - Os equipamentos permitidos para exercer a atividade são: tabuleiro, isopor, cestas, veículos de tração humana, motorizado ou não, utilizado pelo ambulante para o transporte e comercialização de gêneros alimentícios, provido de rodas para facilitar sua movimentação.

§ 1º - Os equipamentos a que se referem este artigo poderão ser ampliados ou reduzidos, desde que aprovados pela vigilância sanitária, em função de cada atividade.

§ 2º - Não será permitida a utilização de qualquer tipo de barraca fixa ou desmontável, de aparelhos elétricos ou eletrônicos não

112



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

necessários ao exercício da atividade, tais como: televisão, karaôque, rádios, alto-falantes, ou qualquer equipamento sonoro.

§ 3º - Fica proibida ainda, a instalação de mesas e cadeiras em solo público, exceto quando não cause prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, a critério do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 8º - Todo vendedor ambulante cadastrado no município deverá portar, obrigatoriamente, o crachá de identificação do ambulante, instituído por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - No equipamento utilizado pelo ambulante deverá ser fixada uma placa a ser confeccionada de conformidade com os critérios constantes do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Os vendedores ambulantes oriundos de outras localidades, ao trabalharem esporadicamente neste município, ficam sujeitos ao prévio pagamento da Taxa de Licença diária, Taxa de Publicidade se for o caso, Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando utilizarem espaços de qualquer logradouro público, sujeitando-se ainda, às normas do DEVISA – Departamento de Vigilância Sanitária e à Taxa de Vigilância Sanitária quando comercializarem produtos alimentícios.

§ 1º - As taxas referidas acima deverão ser recolhidas em agências bancárias, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º - Pessoas residentes neste município poderão ser autorizadas a trabalharem esporadicamente como vendedores ambulantes, em datas comemorativas, e durante eventos de qualquer natureza, independentemente da observância do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, mediante o pagamento das taxas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10 - Os ambulantes poderão ocupar parte da largura dos passeios públicos, de modo a não prejudicar o trânsito normal de pedestres.

Parágrafo Único - Quando o ambulante solicitar a permanência em esquinas, a licença só será expedida com a prévia aprovação do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, que analisará as condições do local.

17



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - Será considerado horário normal da atividade ambulante o horário das 8:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único - O exercício da atividade ambulante após as 22:00 horas será considerado horário especial, cobrando-se a Taxa de Licença, anualmente, com os acréscimos previstos na alínea "B" - Taxa de Licença Especial, do incluso Anexo I - Taxas da Atividade Ambulante, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12 - Os interessados em exercer a atividade em locais pré determinados, deverão escolher os locais definidos no artigo 17 desta lei.

Art. 13 - Não será permitida a atividade ambulante nos seguintes locais:

- I - Na Praça Prudente de Moraes;
- II - No espaço compreendido pelo quadrilátero formado pelas Ruas XV de Novembro, Siqueira Campos, Candelária e Pe. Bento Pacheco;
- III - Na Praça Rui Barbosa;
- IV - Na Praça D. Pedro II;
- V - No trecho da Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, em ambos os sentidos, a partir da rotatória de entroncamento com as Ruas 24 de Maio e João Amstalden, até a Rua 09 do Jardim Regina;
- VI - Nos canteiros centrais de quaisquer avenidas; e
- VII - Nos estacionamentos públicos.

Art. 14 - Fica proibido, no perímetro de segurança escolar, o exercício de comércio ambulante com:

- I - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
- II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- III - fogos de artifício;
- IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
- V - animais vivos ou embalsamados;
- VI - pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies;

nc



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - embutidos e laticínios;  
VIII - doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem e do seu prazo de validade, na embalagem;

IX - frutas retalhadas;

X - relógios, jóias e óculos;

XI - discos, CD's, fitas, "games" ou jogos eletrônicos; e

XI - quaisquer brinquedos e quinquilharias.

§ 1º - Considera-se perímetro escolar de segurança, para efeito deste artigo, a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, até o limite de 100 (cem) metros, contados de qualquer portão de acesso a qualquer um desses estabelecimentos.

§ 2º - As bancas de jornais e revistas que funcionarem dentro do perímetro escolar de segurança ficam proibidas de expor estampas, desenhos, gravuras, e qualquer objeto obsceno.

Art. 15 - Fica proibida a venda ambulante de pescados, carnes (inclusive churrascos e "espetinhos"), frangos, vísceras, miúdos, bebidas alcóolicas em geral, medicamentos, ervas com finalidade terapêutica e prestação de serviços como: piercing e tatuagem.

Art. 16 - O ambulante deverá observar, para o exercício de sua atividade, uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer estabelecimento que comercialize o mesmo produto ou preste o mesmo serviço.

Art. 17 - Nas áreas públicas abaixo descritas fica limitado o número de ambulantes com pontos pré-determinados, que será controlado pelo DEREM:

I - na ÁREA 01: Vila Brigadeiro Faria Lima "CECAP" (Av. Francisco de Paula Leite no trecho compreendido entre as ruas: Caixa D'água e a Toshiko Takahara) : máximo de 15;

II - ÁREA 02: **PARQUE ECOLÓGICO** (Marginais do Parque Ecológico, no espaço compreendido entre a rotatória do cruzamento da Av. Presidente Kennedy e a Av. Conceição, até a rotatória de acesso a Rua

22



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

João Amstalden): máximo de 30 nesse trecho do Parque Ecológico, e máximo de 20 na área do estacionamento do parque;

III - ÁREA 03: **AV. ÁRIO BARNABÉ** (Espaço compreendido entre a Av. Francisco de Paula Leite até a portaria do condomínio Lagos de Shanadú) : máximo de 20;

IV - ÁREA 04: **RUA SOLDADO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** (No trecho compreendido da Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé até a rotatória com a Rua João Martini): máximo de 10;

V - ÁREA 05: **AV. PRESIDENTE KENNEDY** (No trecho compreendido da rotatória da Av. Presidente Vargas até a rotatória da Av. Conceição): máximo de 10;

Parágrafo Único - Nas demais áreas, fica limitado a 4 (quatro) o número de ambulantes com pontos pré determinados, desde que obedecidas as demais regras, nas quadras definidas pelo órgão competente.

Art. 18 - Os ambulantes já cadastrados que não se enquadrem nas normas previstas nesta lei, terão o prazo de 90 dias, contados do início da vigência desta, para se adaptarem, sob pena de cassação da licença concedida.

Art. 19 - Fica proibido o uso de veículos movidos por animais e carriolas, para a venda ambulante de produtos alimentícios, preparados e ou perecíveis, inclusive "in natura".

Art. 20 - O ambulante que exercer sua atividade em ponto pré-determinado fica obrigado a manter sempre limpo o local, sob pena de multa na primeira infração e cassação da licença na primeira reincidência.

Art. 21 - O ambulante que se dedicar à comercialização de gêneros alimentícios se obriga a participar de curso oferecido pela DEVISA, anualmente, sob pena de suspensão da licença.

Art. 22 - Aos infratores das normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência, mediante notificação por escrito;

11



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - Multa prevista no Código Tributário do Município;
- III - Suspensão temporária da licença;
- IV - Apreensão do equipamento e ou mercadorias;
- V - Cassação da licença.

Art. 23 - As penalidades descritas nos itens II, III, IV e V, poderão serem aplicadas de imediato, dependendo da gravidade da infração.

§ 1º - A aplicação de penalidade mais grave independe de aplicação anterior de penalidades mais leves.

§ 2º - O ambulante que exercer a sua atividade em local não permitido serão aplicadas a pena de multa na primeira infração, e de cassação da licença na primeira reincidência.

Art. 24 - A atividade ambulante clandestina sujeitará o infrator à apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados para a venda ou prestação de serviços, que serão devolvidos mediante o recolhimento da multa e das taxas previstas nesta lei.

§ 1º - No caso de o infrator não retirar as mercadorias e equipamentos apreendidos no prazo fixado em regulamento, mediante exibição do recolhimento da multa e das taxas legais, os mesmos serão doados a instituições de caráter beneficente com sede em Indaiatuba.

§ 2º - As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas a instituições a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá restringir ou proibir o exercício da atividade ambulante em áreas urbanas onde essa atividade se revele prejudicial ao interesse público.

Art. 26 - O exercício da atividade ambulante ficará sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Anexo I que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 1º - O pagamento das taxas poderão ser parceladas na forma e condições previstas em regulamento.

12



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Aplica-se, em relação às taxas a que se refere este artigo, no que couber, o disposto na Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 27 - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de dezembro de 2002.

  
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE

#### A - TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:
  - a) por ano: ..... R\$150,00;
  - b) por dia: ..... R\$ 30,00.
2. Ambulante sem ponto pré determinado:
  - c) por ano: ..... R\$100,00;
  - d) por dia: ..... R\$ 20,00.
3. Observação:
  - a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
  - b) renovação anual obrigatória.

#### B - TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 01:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;
2. Para funcionamento além de 01:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

#### C - TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m<sup>2</sup>, por dia: ..... R\$ 0,50;
2. Por m<sup>2</sup>, por ano: ..... R\$60,41.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Observações:

- a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
- b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.

## D – TAXA DE PUBLICIDADE

1. Tabuletas, cavaletes, faixas e similares, destacados do equipamento ou outro móvel da atividade ambulante

- a) Por ano .....R\$70,00;
- b) Por dia .....R\$10,00.

2. Anúncios incorporados no próprio equipamento ou outro móvel utilizado pelo ambulante:

- a) Por ano ..... R\$30,00;
- b) Por dia ..... RS 5,00.

3. Observação: fato gerador: artigo 155 e seus parágrafos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.

*MZ*